

Nº 214

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem o artigo 70, § 1º, da Constituição Federal e o artigo 3º, itens III e IV, do Ato Adicional, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 3.406-D/53 (no Senado nº 206/57), que define os casos de desapropriação por interesse social e dispõe sobre sua aplicação.

Incide o veto sobre a expressão "aprovado em lei federal", inserta no inciso II do Artigo 2º, bem como sobre o Parágrafo único do artigo 3º, dispositivos que julgo contrários aos interesses nacionais, pelas razões seguintes:

Constitui o saneamento agrícola operação essencialmente técnica. Os seus princípios decorrem do binômio - ecologia e economia, demandando harmonização de critério, sem o que aquela norma de aproveitamento da terra e do melhor cultivo agrícola não terá êxito. Ora, exigindo prestação, e reclamando integração real à base de dados referentes ao relevo, à meteorologia, ao clima, à fertilidade, bem como das variáveis que condicionam o fator econômico, é justo, é desejável, como acertado e imprescindível o é, que o Poder Executivo, exclusivamente, seja afeto, e demais

adensais por ser regulamentar esse princípio, estabelecer e aprovar qualquer zoneamento agrícola. A dependência de aprovação de lei a respeito, em face das demoras naturais em sua tramitação, poderá acarretar, ao longo do tempo decorrido, a inexecutabilidade de planos previamente traçados pelo Executivo, com evidentes prejuízos aos interesses gerais do País.

Quanto ao Parágrafo único do artigo 3º, impõe-se voto pela ausência absoluta de entrosamento com os demais dispositivos do Projeto.

Com efeito, pretende o citado Parágrafo único fixar critérios relativos ao uso temporário da propriedade, como se nos artigos antecedentes se fizesse referência a essa forma parcial de desapropriação.

O anteprojeto de Executivo, no seu artigo 3º, permitia, realmente, que a desapropriação por interesse social se limitasse à perda do uso temporário da propriedade sem afetar o domínio, estabelecendo, através do § 2º do mesmo artigo, normas reguladoras da hipótese.

Verifica-se, porém, que o citado dispositivo foi escoimado da proposição, permanecendo, no entanto, as disposições do seu § 2º, reproduzidas ipsis litteris no Parágrafo único do Artigo 3º do presente Projeto.

Dessarte sem a existência da vinculação exigida pela sistemática legal ao sentido de expressão ou artigo, que admitisse a desapropriação do uso ou utilização do bem, perderam aquelas normas a sua eficácia, razão por que resolvi vetá-las.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 10 de setembro de 1962.